SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001137-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Vitor Persira dos Santos

Requerente: Vitor Pereira dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Vitor Pereira dos Santos propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento de R\$ 8.775,00, já descontado o valor recebido administrativamente de R\$4.725,00. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 01/05/2015, sofrendo lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 34/46, suscitou preliminar de falta de pressuposto processual pela ausência do laudo de exame de corpo de delito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) o pagamento realizado administrativamente ter extinguido a obrigação; b) que no caso de condenação em juros de mora, deverá ser fixado a partir da citação; c) que na hipótese de condenação a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação.

Réplica de folhas 95/108.

Decisão saneadora de folhas 109/110.

Laudo pericial juntado as folhas 131/135.

Manifestação da ré as folhas 139/143 e do autor as folhas 144/146.

Decisão de folhas 144 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Memoriais da ré de folhas 151/154 e do autor de folhas 155/157.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

A preliminar suscitada pela ré foi afastada por ocasião do saneamento do processo.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 01/05/2015, que lhe teria restado invalidez permanente, descontado o valor recebido administrativamente.

O laudo pericial de folhas 131/135 concluiu que o autor apresenta invalidez total e definitiva (**confira folhas 134**, correspondente a 100% da tabela da Susep).

A ré informou que efetuou o pagamento administrativo em duas oportunidades: em 03/08/2015 no valor de R\$ 4.725,00; e em 09/11/2015 no valor de R\$ 1.687,50 (**confira folhas 37**).

O autor não impugnou ter recebido tais quantias.

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da diferença entre o valor de R\$ 13.500,00 e os valores já recebidos administrativamente, perfazendo a quantia de R\$ 7.087,50, atualizada a partir da data do acidente e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Pedido de indenização pelo teto de R\$ 13.500,00. Acidente ocorrido no dia 28 de novembro de 2009, quando a vítima "saltou" do veículo em movimento. Falecimento da vítima no dia 30 de novembro seguinte em razão das lesões causadas com a queda. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Seguradora ré, que reitera o Agravo Retido para a extinção do processo sem julgamento de mérito pela ausência de prévio requerimento administrativo, sustentando no mérito a ausência de nexo de causalidade. REJEIÇÃO. Caso que não comportava a extinção imediata reclamada no Agravo. Pretensão resistida com defesa formal. Comprovação do acidente e das lesões que culminaram com a morte do acidentado. Nexo causal bem configurado. Indenização devida pelo teto, com correção monetária contada do evento danoso e juros de mora contados da citação. Aplicação do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/74 com as alterações supervenientes. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS (Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

0001765-14.2012.8.26.0607 Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 12/07/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 467, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.087,50 a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA